

RELATORIA: DEB**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 124/2017**OBJETO:** ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA AUTORIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇOS DA TRANSFADA – TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA, DADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4895/2015.**ORIGEM:** SUPAS/ANTT**PROCESSO (S):** 50500.023461/2015-82**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO**PROPOSIÇÃO DEB:** CONHECER O RECURSO DA TRANSFADA – TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS ARGUMENTOS TRAZIDOS.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Análise do processo nº 50500.023461/2015-82, que trata da transferência dos serviços **Ponta Grossa (PR) – São Paulo (SP)**, prefixo nº 09-0374-00, **Ponta Grossa (PR) – São Paulo (SP)**, prefixo nº 09-0374-03, e **Ponta Grossa (PR) – Santos (SP)**, prefixo nº 09-1362-00, operados então pela empresa Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda., para a Nordeste Transportes Ltda., em cumprimento a decisão judicial.

II – DOS FATOS

Após trâmite, foi proferida a Resolução nº 4.895, de 8 de outubro de 2015, publicada em 13 de outubro de 2015 no Diário Oficial da União (conforme cópia na fl.340), que autorizou a transferência de serviços da Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. para Nordeste

Transportes Ltda. Em 20 de outubro de 2015, foi emitida a Ordem de Serviço nº 043/2015 – SUPAS/ANTT, fls. 345, que autorizou a empresa Nordeste Transportes Ltda. a iniciar os serviços transferidos a partir de 21 de outubro de 2015.

Em 22 de outubro de 2015, foi protocolado na ANTT, pedido de reconsideração da empresa Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. (fls. 353/416) dirigido ao Diretor Carlos Fernando do Nascimento, onde se afirma:

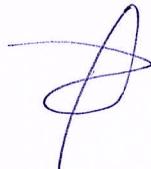
- a) inexistir motivo para transferência, vez que a decisão judicial que motivou a transferência não foi juntada aos autos, e dela não seria possível extrair o comando modificador que a resolução deu;
- b) caso a decisão fosse cumprida, deveria ter beneficiado a empresa Expresso Nordeste Ltda., e não a Nordeste Transportes Ltda.;
- c) que houve inobservância ao parecer do Procurador Geral da ANTT;
- d) que houve descumprimento à Resolução ANTT 3.076/2009, especialmente quanto a declarações da ora recorrente.

O processo teve prosseguimento em 11 de fevereiro de 2016, quando foi enviado, por meio do Despacho nº 008/2016 (fl. 417), à Secretaria Geral - SEGER, e dessa SEGER os autos foram dirigidos à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, pelo Despacho s/n (fl.418). Neste último, foi solicitado à área técnica a elaboração das minutas de Relatório e Deliberação/Resolução a serem submetidos à apreciação do colegiado.

O Despacho nº 220/2017/GETAE/SUPAS (fl. 419), enviado em 17/04/2017, encaminhou, em anexo, as minutas de Relatório à Diretoria e Resolução, bem como apontou que: *...”com o fim de subsidiar a Diretoria informamos que, atualmente, a empresa Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda não possui, e não solicitou, Termo de Autorização nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015”*. Ressalta-se que na minuta de resolução mencionada a SUPAS propõe o conhecimento do pedido para, no mérito, negar-lhe provimento.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Tem-se que a Resolução ANTT 4.895, de 8 de outubro de 2015, foi proferida após regular trâmite perante esta ANTT, conforme lavrado em Voto DCN 231/2015 (fls. 335/337), com esses dizeres:



MCSL

..... "Conforme especificado na relação anexada à página 326, a empresa Nordeste Transportes Ltda. apresentou os comprovantes de regularidade jurídica e fiscal, conforme estabelecido na Resolução nº 3.076, de 2009. Com relação às multas aplicadas pela ANTT ou órgãos conveniados, a situação da empresa pretendente é regular, conforme relatório anexado às páginas 324-325.

No dia 05 de fevereiro de 2015, foi encaminhada à Gerência de Transporte de Passageiros Permissionado – GEPER a Nota Técnica nº 129/2015/GETAU/SUPAS, pág. 219-220, na qual foi solicitada manifestação daquela Gerência quanto à situação financeira da pretendente Nordeste Transportes Ltda.

Em 10 de fevereiro de 2015, a GEPER em resposta à solicitação da GETAU, informou por meio da Nota Técnica nº 005/GEPEL/SUPAS/2015, págs. 221-224, que a empresa Nordeste Transportes Ltda. demonstrou situação financeira mínima para recomendação à anuência da transferência de serviços.

Em 09 de março de 2015, o processo foi enviado à SUREG, por meio da Nota Técnica nº 269/2015/GETAU/SUPAS, quando foi solicitado àquela Superintendência manifestação quanto aos indícios de infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência, conforme consta nas págs. 246-249.

A SUREG restituui à SUPAS o presente processo, e por meio da Nota Técnica nº 022/SUREG/2015, informou que a operação pretendida não acarretará infringência aos arts. 4º e 5º da Resolução nº 3.076, de 2009, nem à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência, págs. 269-274.

(...)

O presente processo foi enviado à Procuradoria Geral - PRG para confirmação da eficácia da Decisão Judicial citada no Despacho nº 10.579/2014/PF-ANTT/PGF/AGU e Nota nº 005/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, págs. 210-212 e manifestação quanto à transferência dos citados serviços, operados no regime de autorização especial, da empresa Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. para Nordeste Transportes Ltda.

No dia 12 de maio de 2015, por meio do Parecer nº 4.161/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, anexado às páginas 307-311, a PRG opinou pelo deferimento do pleito de transferência de serviços, uma vez que a decisão judicial continua vigente. O presente processo foi enviado em 13 de maio de 2015 à Diretora Ana Lira, para análise e proposição em Reunião de Diretoria.

Considerando o disposto no Despacho nº 047/DAL/2015, o presente processo foi restituído em 03/07/2015 à SUPAS, para aguardar a manifestação da Procuradoria-Geral com relação aos atos constitutivos e sucessórios das sociedades empresárias envolvidas no pleito em questão.

Por meio da Nota nº 12.296/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, cuja cópia encontra-se anexada às páginas 316-317, a PRG esclareceu que, em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação judicial nº. 1.047/2007, a transferência das linhas da Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. deve se dar em favor da pessoa jurídica Nordeste Transportes Ltda. e não da Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias."

Da análise preliminar do pedido de reconsideração, constata-se que foi tempestivamente protocolado perante esta Agência. Porém, ressalta-se que apesar de o pedido de reconsideração da Transfada ter sido encaminhado à DCN em 22 de outubro de 2015; somente quatro meses após, ou seja, em 11/02/2016, o processo, incluindo o mencionado recurso, foi enviado à área técnica para ser analisado.

Quanto às afirmações contidas no pedido de reconsideração da empresa Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. a área técnica assim revide:



MCSL

- a) *inexistir motivo para transferência, vez que a decisão judicial que motivou a transferência não foi juntada aos autos, e dela não seria possível extrair o comando modificador que a resolução deu;*

O presente processo tramita apensado ao Processo Administrativo nº 50500.009015/2006-74, no qual constam todas as decisões elencadas no requerimento da empresa Nordeste Transporte Ltda., com destaque para os Ofícios nº 1048/2014, nº 1049/2014 e nº 1038/2014, bem como seus respectivos anexos, enviados à ANTT, em 12 de novembro de 2014, pelo Juízo da 3^a Vara Civil, da Comarca de Ponta Grossa, Poder Judiciário do Estado do Paraná (fls.1195/1293):

Ademais, constam diversas manifestações da Procuradoria Federal junto a esta ANTT que atestam a vigência das decisões judiciais.

- b) *caso a decisão fosse cumprida, deveria ter beneficiado a empresa Expresso Nordeste Ltda., e não a Nordeste Transportes Ltda.*

No que se refere à suposta inobservância ao parecer do Procurador Geral da ANTT, de fls. 307 a 311, tampouco resta razão a ora recorrente. Conforme se colaciona do parágrafo 21 do Parecer nº 4.161/2015/PF-ANTT/PGF/AGU:

21. Feitas estas considerações, conforme atestado pelas Áreas Técnicas desta Agência, todos os requisitos exigíveis no caso concreto, previstos na Lei e nos normativos que regem a matéria, foram atendidos pela Sociedade Empresária Interessada. Assim, não há óbice para o deferimento do pleito em análise, exceto quanto ao serviço Ponta Grossa (PR) – São Paulo (SP), prefixo 09-0374-51, pois, consoante a Nota Técnica nº 826/2015/GETAU/SUPAS (fls. 284-286), “se caracteriza como serviço diferenciado, de livre operação, ou seja, poderá ser implantado ou não, a critério da empresa pretendente”. (grifos no original)

E, ainda, a Nota nº 12.296/PF/ANTT/PGF/AGU (fls. 316/317) a Procuradoria-Federal junto à ANTT, diante do requerimento administrativo formulado ‘por Expresso Nordeste | Linhas Rodoviárias Ltda e Nordeste Transportes Ltda., opinou o que se segue:

“Pelo exposto, opinamos no sentido de que, em cumprimento à decisão proferida na ação judicial nº 1.047/2007, a transferência das linhas da Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. deve se dar em favor da pessoa jurídica Nordeste Transporte Ltda. e não da Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., conforme havia orientado esta Procuradoria anteriormente.”

- c) *que houve inobservância ao parecer do Procurador Geral da ANTT;*

O parecer nº 4.161/2015/PF-ANTT/PGF/AGU foi plenamente cumprido. A única ressalva feita, no parágrafo 22 do Parecer, foi que “caso haja reversão da decisão judicial que ampara o pedido da Interessada, o quadro fático ora analisado poderá sofrer alteração”, o que não obstava em



MCSL

nada o prosseguimento da transferência dos serviços nos moldes realizados pela Resolução ANTT nº 4.895, de 8 de outubro de 2015.

d) que houve descumprimento à Resolução ANTT 3.076/2009, especialmente quanto a declarações da ora recorrente.

Cabe observar ainda que, a Resolução nº 4.895 de 8 de outubro de 2015 deixa claro que a transferência de serviço no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização especial, será autorizada considerando o disposto nas Resoluções nº 2.868 de 4 de setembro de 2008 e nº 3.076, de 26 de março de 2009.

Enfim, a conclusão da área técnica é de que não resta razão à empresa recorrente, bem como não houve, em seu recurso, nenhum fato novo que justificasse a suspensão da eficácia da Resolução ANTT nº 4.895/2015. Assim sendo, é **imperiosa a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos**.

A PF – ANTT instada a manifestar-se sobre a questão, esclareceu, em 25/08/2017, por meio do Parecer nº 01721/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, o seguinte:

- ✓ no que concerne à tempestividade do pedido de reconsideração - Recurso, verificou-se ter sido interposto no prazo legal;
- ✓ no mérito, observou-se que não procede o pedido de efeito suspensivo pretendido pela recorrente, considerando que o recurso interposto não possui este efeito, não sendo o caso, após decorridos quase dois anos após a interposição, de ser reconhecido justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão recorrida. E ainda mais: a própria recorrente delimitou o dia 27/10/2015 como a data que perderia, em definitivo, o direito à exploração da linha objeto da transferência operada pela decisão recorrida;
- ✓ as demais alegações deduzidas no recurso decorrem de equívoco da recorrente ao considerar o processo judicial nº 873/2007 (da 3^a vara cível do estado do Paraná), como o responsável pela decisão recorrida;
- ✓ ratifica o informado na Nota nº 12.296/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, ao elucidar que: “em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação judicial nº 1.047/2007, a transferência das linhas da Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. deve se dar em favor da pessoa jurídica Nordeste Transportes Ltda. e não da Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias”.....

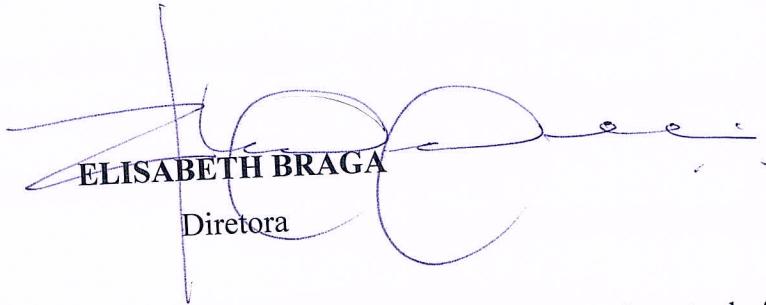


✓ - com base nessas considerações, a PF-ANTT orienta quanto à possibilidade de aprovação do conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa Transfada - Transporte Coletivo e Encomendas Ltda e, no mérito, negar-lhe provimento.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, e com base na análise técnica e parecer jurídico, **VOTO** por conhecer o pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Transfada – Transporte Coletivo e Encomendas Ltda.; e no mérito, lhe negue provimento de acordo com a fundamentação constante dos autos, mantendo a decisão da Resolução ANTT nº 4.895, de 8 de outubro de 2015.

Brasília, 30 de agosto de 2017



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento do feito.

Em 30 de agosto de 2017.

Ass:



Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB